

Objeto: Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Verônica Medeiros de Azevedo – ex-Presidente  
Contador: Sr. Ricardo Medeiros de Queiroz



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ORDENADORA DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JUGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR E À PREFEITA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 00254/2014**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC – 02.597/12, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- I) **julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité, sob a gestão da Sra. **Verônica Medeiros de Azevedo**, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do Relator;
- II) **aplicar multa pessoal** à Sra. **Verônica Medeiros de Azevedo**, no valor de **R\$ 3.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- III) **recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité no sentido de: a) providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias- parte patronal; b) adotar as medidas cabíveis à implantação da alíquota sugerida na avaliação atuarial; c) providenciar a correção da mácula relativa ao “Pagamento das cotas referentes ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 717/2007, sem a correção estabelecida no termo firmado naquele exercício; d) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas respectivas decisões.

**Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.**  
**Sala das Sessões da 1ª Câmara, 06 de fevereiro de 2014.**

Cons. **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente da 1ª Câmara

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
Relator

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Verônica Medeiros de Azevedo – ex-Presidente  
Contador: Sr. Ricardo Medeiros de Queiroz



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesa do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité**, relativa ao exercício financeiro de 2011, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, constatou através do Relatório Inicial conforme pgs. 28/41 o seguinte:

*Sob a responsabilidade da Sra. Verônica Medeiros de Azevedo (ex-Presidente do RPPS)*

1. Impossibilidade de identificar se os pagamentos de benefícios com salário família estão sendo pagos diretamente pela Prefeitura e descontados quando do repasse das contribuições previdenciárias devidas, devendo o gestor esclarecer o fato (item 6 da planilha anexa ao relatório da Auditoria);

2. Não realização de processos licitatórios, no montante de R\$ 24.500,00 (item 7 da planilha anexa a ao relatório da Auditoria);

3. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, no valor aproximado de R\$ 4.410,41, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 8 da planilha anexa ao relatório da Auditoria);

4. Realização de despesas administrativas de custeio no percentual de 2,6% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 15 da planilha anexa ao relatório da Auditoria );

5. Redução de R\$ 658.448,82 no montante da dívida do Ente junto ao RPPS, devendo a gestora justificá-la (item 13 da planilha anexa ao relatório da Auditoria);

6. Ausência de reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal, contrariando o § 5º art. 82 da Lei Municipal nº 749/2008 e o artigo 6º da Lei nº 9.717/98 (item 22 da planilha anexa ao relatório da Auditoria);

Após a análise da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité**, exercício financeiro de 2011, o órgão de instrução concluiu pela manutenção das falhas destacadas a seguir:

i. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no montante de R\$ 24.500,00;

Objeto: Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Verônica Medeiros de Azevedo – ex-Presidente

Contador: Sr. Ricardo Medeiros de Queiroz



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

ii. ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros, no valor aproximado de R\$ 3.024,41, contrariando a Lei nº 8.212/91;

iii. realização de despesas administrativas de custeio no percentual de 2,6% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 4012/2008;

iv. ausência de reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal, contrariando o § 5º art. 82 da Lei Municipal nº 749/2008 e o artigo 6º da Lei nº 9.717/98;

v. pagamento das cotas referentes ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 717/2007, sem a retificação estabelecida no termo firmado naquele exercício, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. Euda Fabiana de Farias Venâncio.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu parecer nº 1.116/13 opinando, em síntese, pela (o):

1. julgamento **irregular** da presente prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, referentes ao exercício de 2011, sob a gestão da Sra. Verônica Medeiros de Azevedo;

2. **aplicação de multa** a Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;

3. **recomendação** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité no sentido de: a) providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias- parte patronal; b) adotar as medidas cabíveis à implantação da alíquota sugerida na avaliação atuarial; c) providenciar a correção da mácula relativa ao "Pagamento das cotas referentes ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 717/2007, sem a correção estabelecida no termo firmado naquele exercício; d) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas respectivas decisões.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de fevereiro de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Verônica Medeiros de Azevedo – ex-Presidente

Contador: Sr. Ricardo Medeiros de Queiroz



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

## VOTO

Ante o exposto, e **CONSIDERANDO** que tais procedimentos licitatórios não realizados diz respeito à contratação de assessoria contábil e atuarial que esta Corte de Contas tem entendido que possa ser efetuada mediante **inexigibilidade**;

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- D) julguem regulares com ressalvas** as contas da gestora, Sra. **Verônica Medeiros de Azevedo**, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- II) apliquem multa pessoal** à Sra. **Verônica Medeiros de Azevedo**, no valor de **R\$ 3.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- III) recomendem** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina as normas desta Corte de Contas, em especial ao seguinte: a) providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias- parte patronal; b) adotar as medidas cabíveis à implantação da alíquota sugerida na avaliação atuarial; c) providenciar a correção da mácula relativa ao "Pagamento das cotas referentes ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 717/2007, sem a correção estabelecida no termo firmado naquele exercício; d) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas respectivas decisões.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de fevereiro de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

Em 6 de Fevereiro de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO